PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
São Luís de Montes Belos - Vara das Fazendas Públicas

Processo: 5960935-09.2026.8.09.0146
Autor(a): ----------
Ré(u): Municipio ----------

Este despacho/decisão possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial e, inclusive, carta precatória, nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial CGJ/TJGO.

DECISÃO

Cuida-se de "AÇÃO ORDINÁRIA DE EFETIVAÇÃO DE POSSE EM CARGO PÚBLICO C/C TUTELA DE URGÊNCIA, DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS, COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" ajuizada por ---------- em detrimento do MUNICÍPIO ----------.

Em síntese, alega o autor que o Município Réu, por meio do Decreto nº 913/2024, de 15 de outubro de 2024, o nomeou como Corregedor da Guarda Civil Municipal, expedindo, inclusive, carteira funcional com a identificação correspondente e apresentando a documentação à Polícia Federal.

Todavia, embora formalmente nomeado, o Autor afirma que jamais exerceu efetivamente as atribuições do cargo, permaneceu no patrulhamento ordinário e não recebeu a correspondente remuneração, uma vez que o próprio decreto estabeleceu a ausência de efeitos financeiros. Paralelamente, segundo narrado, o Município manteve outro servidor, ----------, no recebimento das verbas vinculadas ao cargo de Corregedor e às funções comissionadas, circunstâncias que, em tese, evidenciam possível utilização meramente formal do ato de nomeação, com repercussões funcionais e remuneratórias que fundamentam a presente demanda.

Postulou o autor, em tutela de urgência, lhe seja garantido o direito de ser

empossado no cargo de Corregedor Geral da GCM, evitando-se, inclusive, possíveis sancionamentos em face da Corregedoria.

À administração Municipal foi garantido o direito de contraditório prévio (mov. 5 e 9).

Pois bem.

Em primeiro, **concedo em favor do autor a gratuidade de justiça.**

Segundo, **recebo a inicial**, pois satisfeitos, em análise sumária, os requisitos legais.

Terceiro, passo a verificar o pedido de tutela de urgência que pleiteado.

Neste primeiro momento, verifico que a questão se cinge sobre a legalidade do Decreto que nomeou ---------- para o cargo de Corregedor, bem como sobre os efeitos dele decorrentes.

A nomeação para cargo em comissão ou função de confiança é um ato administrativo discricionário, regido pela livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da Constituição Federal). Contudo, **a partir do momento em que o ato é publicado** e gera efeitos no mundo jurídico (inclusão na ficha funcional, expedição de carteira, comunicação à Polícia Federal), **ele integra o patrimônio jurídico do servidor.**

A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput*, CF/88). Se o Decreto nº 913/2024 nomeou o autor, tal ato só poderia ser desconstituído por outro ato administrativo de igual ou superior hierarquia (ex: decreto de exoneração ou anulação). Contudo, **não sobreveio ao feito notícia de ato normativo destituindo o Sr. ---------- do cargo de Corregedor.**

A Administração não pode simplesmente ignorar um decreto vigente e permitir que outra pessoa exerça as funções.

Logo, o decreto de nomeação do autor, enquanto não revogado ou anulado por outro decreto, possui presunção de legitimidade e eficácia.

Verifico, assim, o *fumus boni iuris* necessário para concessão da medida,

sobretudo pelo Decreto nº 913/2024, que, estando vigente e não revogado, garante ao autor o direito subjetivo ao exercício das atribuições ali descritas.

Com relação ao *periculum in mora* pontuo o que segue:

O autor foi formalmente nomeado e inclusive teve sua identificação funcional apresentada a órgãos externos (Polícia Federal). O não exercício efetivo das atribuições, forçado pela inércia ou pela conduta contraditória da Administração, gera um dano de difícil reparação à sua imagem profissional e à sua trajetória funcional.

Veja-se que o Juízo não está se imiscuindo na administração municipal, mas, tão somente, garantindo o exercício do direito pelo servidor em razão de prévio ato administrativo, que produz efeitos jurídicos.

Nem se está a dizer que o autor deva permanecer de forma indeterminada no cargo de Corregedor da Guarda Municipal, já que se trata de cargo comissionado, relativo à oportunidade e conveniência da administração. Logo, se houver ato normativo posterior destituindo-o do cargo, o exercício restará prejudicado.

Todavia, no que tange ao recebimento das verbas remuneratórias retroativas, reconhece-se, por prudência e estrita observância ao ordenamento jurídico, que a análise do mérito e o efetivo pagamento de valores pretéritos demanda a submissão ao crivo do contraditório e da ampla defesa, não comportando, nesta via prefacial, provimento de natureza satisfativa.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente o STJ, e a disciplina da Lei nº 9.494/1997 (art. 2º-B), impõem restrições à concessão de tutela antecipada que importe em pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público antes do trânsito em julgado. Entende-se que tais pleitos possuem caráter nitidamente satisfativo, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, o qual exige a dilação probatória completa sobre a efetividade do labor e a legalidade das cláusulas de restrição financeira.

Dessa feita, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, para o fim de: determinar a **imediata regularização da situação funcional e autorização para o exercício das atribuições do cargo de Corregedor do autor**, garantindo a conformidade com o Decreto nº 913/2024, salvo existência de ato normativo supérstite que o destitua.

Cientifique-se o requerido para cumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de arbitramento de multa em caso de recalcitrância.

Cite-se o requerido para, em querendo, contestar no prazo de 30 dias.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto interesse da administração pública, indisponível (art. 334, §4º, II, CPC).

Oportunamente, voltem conclusos.

São Luís de Montes Belos, datado e assinado eletronicamente.

Ageu de Alencar Miranda
Juiz de Direito

#POA